



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.035, de 2015.

Apresentação: 01/12/2025 18:03:44.883 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1035/2015

PRL n.2

Dispõe sobre a criação de Unidades de Urgência em Fisioterapia (UFF) implantadas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e/ou Unidades Básicas de Saúde (UBS) para assistência fisioterapêutica imediata ao paciente com quadro agudo de dor ou afecção respiratória, solucionáveis predominantemente por meio de terapias manuais

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado FAUSTO PINATO, dispõe sobre a criação de Unidades de Urgência em Fisioterapia (UFF) implantadas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e/ou Unidades Básicas de Saúde (UBS) para assistência fisioterapêutica imediata ao paciente com quadro agudo de dor ou afecção respiratória, solucionáveis predominantemente por meio de terapias manuais

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde, em nome da CSSF, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Dr. Luiz Ovando (PP-MS), pela aprovação, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 5 6 9 4 4 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/12/2025 18:03:44.883 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1035/2015

PRL n.2

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, observa-se que estes autorizam a implantação de Unidades de Urgência em Fisioterapia – UFF nas Unidades de Pronto Atendimento – UPA e nas Unidades Básicas de Saúde – UBS.

Apesar de ser formalmente autorizativa e não impor obrigação imediata de execução, a proposta tende a pressionar o gestor federal, estadual e municipal a implementar tais unidades, o que, da forma como está prevista, envolveria uma série de custos significativos. A implantação de Unidades de Urgência em Fisioterapia demandaria espaço físico específico, organização administrativa própria, contratação de pessoal de apoio e operacional, além da compra, instalação e manutenção de equipamentos. Assim, caso houvesse a decisão pela implantação do serviço, seria necessário um considerável dispêndio de recursos públicos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256942441800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 6 9 4 2 4 4 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Com o objetivo de adequar o texto às diferentes realidades dos municípios e aos recursos efetivamente disponíveis, propõe-se a apresentação de subemenda substitutiva de adequação, que melhor se ajusta às limitações orçamentárias. Em vez de determinar a implantação de Unidades de Urgência em Fisioterapia (UFFs) — solução que pressupõe estrutura física própria, gestão administrativa, pessoal dedicado e equipamentos exclusivos — passa-se a prever a disponibilização de serviços de fisioterapia a pacientes atendidos nas UPAs e UBS, para fins de realização de procedimentos considerados de urgência. Essa formulação é mais apropriada do ponto de vista orçamentário e financeiro e facilita a implementação do serviço, pois permite que os entes federativos utilizem a infraestrutura já existente, façam adaptações pontuais conforme sua capacidade, direcionem profissionais conforme disponibilidade e organizem o atendimento sem a obrigatoriedade de criar uma nova unidade física. Dessa forma, o texto preserva o objetivo de ampliar o acesso aos cuidados fisioterapêuticos, reduzindo substancialmente o impacto potencial sobre o gasto público.

Constata-se, portanto, que a subemenda substitutiva de adequação que ora apresentamos não implica aumento ou diminuição de receita ou despesa pública.

Cabe destacar que o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.035 de 2015 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), na forma da Subemenda Substitutiva de Adequação em anexo.



* CD256942441800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 01/12/2025 18:03:44.883 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1035/2015

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 9 4 2 2 4 4 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256942441800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/12/2025 18:03:44.883 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1035/2015

PRL n.2

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO
ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº
1.035, DE 2015.**

Autoriza a disponibilização de serviços de fisioterapia a pacientes atendidos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) para fins de realização de procedimentos fisioterapêuticos considerados de urgência.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE ADEQUAÇÃO nº de 2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a disponibilização de serviços de fisioterapia a pacientes atendidos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) para fins de realização de procedimentos fisioterapêuticos considerados de urgência.

Art. 2º A implementação do disposto no artigo anterior deverá observar os protocolos clínicos e diretrizes do SUS, bem como a pactuação celebrada nas Comissões Intergestores previstas no art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256942441800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 6 9 4 2 4 4 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 01/12/2025 18:03:44.883 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1035/2015

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 9 4 2 2 4 4 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256942441800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro